



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.008 - PR (2009/0068046-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ADEL EL TASSE E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI N. 2.365/1987. GRATIFICAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO). PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTEGRANTE DA ADVOGACIA CONSULTIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TESE PRECLUSA. REPRESENTAÇÃO MENSAL DO DECRETO N. 2.333/1987. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES. VERBAS HONORÁRIAS ARBITRADAS COM EQUIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Os autores, integrando a Advocacia Consultiva da União no cargo de Procurador Autárquico, enquadram-se na previsão do artigo 1º, § 1º, letra "e", do Decreto-lei n. 2.365/1987, fazendo jus à gratificação de 30% (trinta por cento), prevista no referido comando legal.
2. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal *a quo*, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial.
3. Encontra-se preclusa a tese defendida pela UNIÃO quanto à sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando anulou a primeira sentença destes autos, manteve a ora recorrente no polo passivo e determinou a inclusão da Universidade Federal do Paraná como litisconsorte passiva necessária, inexistindo interposição de recursos derradeiros sobre o tema. Portanto, tal matéria não pode ser reexaminada nesta oportunidade.
4. Falta interesse recursal à UNIÃO sobre a tese da representação mensal prevista no Decreto-lei n. 2.333/87, porque o acórdão impugnado decidiu a controvérsia no mesmo sentido das razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo nobre da ora recorrente.

5. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a representação mensal instituída pelo Decreto-Lei 2.268/85, estendida posteriormente aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei 2.333/87, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores.

6. A Corte Federal, ao prover parcialmente a apelação e a remessa oficial, concluiu corretamente que as rés, UFPR e UNIÃO, sucumbiram em maior grau, e por isso — nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC — destacou o trabalho despendido pelos causídicos e o conteúdo econômico da demanda para arbitrar equitativamente honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não há se falar, pois, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, mas lhes negou provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.008 - PR (2009/0068046-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ADEL EL TASSE E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de recursos especiais
interpostos contra acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementados:

*ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO.
GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO DL 2.365/87. PERCENTUAL.
REPRESENTAÇÃO MENSAL. DL 2333/87.*

Sendo o procurador autárquico integrante da Advocacia Consultiva da União faz jus à gratificação instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 2.365/87, no percentual de 30%, consoante estipulado na alínea e, não devendo ser adotado o percentual de 5% previsto na alínea g, eis que os destinatários desta são os demais servidores das instituições de ensino superior. A base de cálculo da vantagem é o vencimento básico.

A representação mensal prevista no Decreto-Lei n. 2.333/87 deve incidir apenas sobre o vencimento básico dos procuradores autárquicos, não sobre a remuneração total, sob pena de superposição de vantagens.

Precedentes citados.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (fl. 540)

*EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO.
PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL.
DL 2.333/87. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.*

1. A representação mensal prevista no decreto-lei n. 2.333/87 deve incidir apenas sobre o vencimento básico dos procuradores autárquicos, não sobre a remuneração total, sob pena de superposição de vantagens.

2. Precedentes do STJ.

3. Embargos infringentes improvidos. (fl. 663)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a **Universidade Federal do Paraná - UFPR** que deve prevalecer, na espécie, o pagamento aos autores da gratificação de 5% prevista na alínea "g" do 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 2.365/1987.

Postula, também, a diminuição da verba honorária, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, em nome dos princípios da equidade e da razoabilidade, ou, eventualmente, a aplicação do artigo 21 do mencionado diploma legal, ante a sucumbência recíproca.

A **União** sustenta, no apelo nobre que interpôs:

- (a) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;
- (b) sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, pois os autores são servidores da UFPR, autarquia federal, com patrimônio e administração próprios;
- (c) ser descabido o pagamento da representação mensal do Decreto-lei n. 2.333/1987 ou seus reflexos sobre outras vantagens posteriormente instituídas;
- (d) a não incidência da representação mensal sobre a gratificação do Anexo XIX da Lei n. 7.923/1989 e do Anexo IX da Lei n. 8.460/1992;
- (e) a prevalência, na espécie, do pagamento aos autores da gratificação de 5% prevista na alínea "g" do 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 2.365/1987;
- (f) a redução da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, não se podendo olvidar que foi vencida na lide a Fazenda Pública.

ADEL EL TASSE e OUTROS defendem que a Corte Federal afrontou o artigo 1º, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 2.333/1987, pois a representação em tela deve incidir sobre os vencimentos dos servidores, vale dizer, sobre a remuneração total, e não apenas sobre o vencimento básico.

Contrarrazões às fls. 684/686, 688/692, 693/704 e 705/715.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.008 - PR (2009/0068046-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Como se trata de 3 recursos especiais, cada um será examinado separadamente.

Recurso Especial da Universidade Federal do Paraná - UFPR

Sustenta a recorrente, inicialmente, que os autores tem direito à gratificação de 5% (cinco por cento) prevista na alínea "g" do § 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 2.365/1987, e não ao percentual de 30% (trinta por cento), conforme restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não merece acolhida a insurgência.

Extrai-se dos autos que, à época da edição do Decreto-lei n. 2.365/1987, assim preconizava o Decreto n. 93.237/1986 — regulador das atividades da Advocacia Consultiva da União no Poder Executivo — em seu artigo 3º:

Art. 3º. A Advocacia Consultiva da União compreende:

(...)

V - os órgãos jurídicos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.
(destaque nosso)

Portanto, os autores, integrando a Advocacia Consultiva da União no cargo de Procurador Autárquico, enquadram-se, pois, exatamente, na previsão do artigo 1º, § 1º, letra "e", do Decreto-lei n. 2.365/1987, in verbis:

Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal Direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais. (Vide art. 4º da Lei nº 7.923, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/12/1989)

§ 1º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

(...)

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Ministério Público da União e à Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea f, assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.366, de 4/11/1987) (destaque nosso)

(...)

g) 5% (cinco por cento), no caso dos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987.

Dessa forma, conforme a transcrição acima, fica claro que os autores tem direito ao percentual de 30% (trinta por cento), na forma da alínea "e", não procedendo a alegação da Universidade quanto ao pagamento da gratificação de 5% (cinco por cento), prevista na alínea "g", pois tal percentual destina-se somente aos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, não podendo ser estendido aos funcionários da Advocacia Consultiva da União, conforme demonstrado.

Ultrapassado este ponto, resta para análise a tese relativa aos honorários advocatícios. Contudo, como mencionada matéria também consta do apelo nobre da **UNIÃO**, podendo, ainda, sofrer os reflexos de eventual provimento recursal nesta instância, deve tal questão ser examinada ao final.

Recurso Especial da União

Alega a **UNIÃO** negativa de prestação jurisdicional pela Corte Federal. Todavia, constata-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 528/540 e 562/569 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo nosso)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.(grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)

Defende também a **UNIÃO** sua ilegitimidade passiva para figurar na lide como litisconsorte. **Contudo, extrai-se do caderno processual que a matéria encontra-se preclusa, porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando anulou a primeira sentença destes autos, o fez justamente para declarar a legitimidade da ora recorrente para participar do feito.**

Confira-se o referido aresto da Corte Federal que manteve a inclusão da **UNIÃO** nos autos como parte passiva, remetendo os autos para a primeira instância, determinando a inclusão da **UFPR** como litisconsorte (fls. 456):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE 30% DO DECRETO-LEI 2.365/87. VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE 100% DO DECRETO-LEI 2.333/87. PROCURADOR AUTÁRQUICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. CORTE DAS GRATIFICAÇÕES FEITO PELO SIAPE - ÓRGÃO DO MARE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 47 DO CPC.

1. Não ocorre preclusão, uma vez que as questões relativas às condições da ação devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

2. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, pois a alegação de que os cortes relativos às verbas de representação e gratificações aqui discutidos não foram determinados pela Universidade Federal do Paraná, mas sim pelo Sistema Integrado da Administração Pessoal (SIAPE - órgão pertencente ao Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE), é motivo suficiente para demonstrar o interesse da União na lide.

3. A Universidade Federal do Paraná também deve compor o pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, porque tem legitimidade para responder pelas ações interpostas pelos seus servidores, principalmente quando se discute o pagamento de vantagens remuneratórias, como é o caso dos autos.

4. Decretação de nulidade da sentença para que os autos sejam remetidos à primeira instância, a fim de que os autores sejam intimados a promover a citação da Universidade Federal do Paraná, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Como deste acórdão não houve interposição dos recursos derradeiros, a matéria relativa à legitimidade da **UNIÃO** tornou-se preclusa, como destacado na preliminar do acórdão recorrido (fls. 529/530), não podendo, pois, ser reaberta a discussão neste momento processual.

Quanto à tese da não prevalência, na espécie, do pagamento aos autores da gratificação de 5% (cinco por cento) prevista na alínea "g" do 1º do artigo 1º do Decreto-lei n. 2.365/1987, **adota-se, aqui, os fundamentos expostos no apelo nobre da UFPR para refutar esta tese, sendo devida aos autores a gratificação no percentual de 30% (trinta por cento).**

Sustenta, ainda, a **UNIÃO** ser descabido o pagamento da representação mensal do Decreto-lei n. 2.333/1987 ou seus reflexos sobre outras vantagens posteriormente instituídas e sua não incidência sobre a gratificação do Anexo XIX da Lei n. 7.923/1989 e do Anexo IX da Lei n. 8.460/1992.

Sobre o tema, colhe-se a seguinte fundamentação do voto recorrido (fls. 531/535):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação Instituída pelo Decreto-Lei nº 2.333/87

A decisão monocrática determina que a representação prevista do Decreto-Lei nº 2.333/87, no percentual de 100%, deve incidir, inclusive, sobre a gratificação de 30% do Decreto-Lei nº 2.365/87 e sobre a gratificação do anexo IX da Lei nº 8.460/92.

Ocorre que, consoante entendimento reiteradamente adotado pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, a referida representação deve incidir apenas sobre o vencimento básico. (destaque nosso)

Cito, por oportuno, o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir, verbis:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 1.533/53 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - OFENSA AO ART. 37, XIV DA CARTA MAGNA - MATÉRIA AFETA AO STF - PROCURADOR AUTÁRQUICO - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO TOTAL - IMPOSSIBILIDADE - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

(...)

4 - A "Gratificação de Representação Mensal" prevista no Decreto-lei n. 2.333/87 deve incidir apenas sobre o vencimento básico dos Procuradores Autárquicos, não sobre a remuneração total, sob pena de superposição de vantagens. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

5 - Precedentes (REsp nºs 361.056/RS, 248.062/CE, 397.970/RJ, 381.503/SC, 359.283/SC e 411280/PE).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 498.448, Relator Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ em 01/07/2004)

(...)

Ora, da fundamentação adotada pela Corte Federal pode-se chegar às seguintes conclusões:

1ª) A tese defendida pela **UNIÃO** foi acatada pelo aresto impugnado que adotou a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a representação mensal prevista no Decreto-lei n. 2.333/87, no percentual de 100% (cem por cento), deve incidir apenas sobre o vencimento básico dos Procuradores Autárquicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sobre a remuneração total. **Portanto, falta interesse recursal nesta questão.**

2ª) As razões do acórdão recorrido referem-se claramente à não incidência da representação mensal do Decreto-lei n. 2.333/1987 sobre a gratificação de 30% do Decreto-Lei n. 2.365/87 e sobre a gratificação do anexo IX da Lei n. 8.460/92, concedidas pela sentença e rejeitadas pela Corte Federal. **Contudo, não houve, naquele Sodalício, qualquer debate a respeito da gratificação do Anexo XIX da Lei n. 7.923/1989, incidindo, neste ponto, a Súmula n. 282/STF, pela falta de prequestionamento.**

O pedido sobre a redução da verba honorária será analisado no final.

RECUSO ESPECIAL DE ADEL EL TASSE E OUTROS

ADEL EL TASSE e OUTROS defendem que a Corte Federal afrontou o artigo 1º, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 2.333/1987, pois a representação mensal deve incidir sobre os vencimentos dos servidores, vale dizer, sobre a remuneração total, e não apenas sobre o vencimento básico.

A insurgência dos autores, contudo, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento pacífico quanto à incidência da vantagem em questão apenas sobre o vencimento básico.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. DECRETOS-LEI NºS 2.268/85 E 2.333/87. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A verba de representação mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 2.268/85, e estendida aos demais componentes das carreiras da Advocacia da União pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo. Precedentes.

2. "O legislador, ao se utilizar no art. 1º do Decreto-Lei 2.268/85 do vocábulo 'vencimentos', o fez por motivo de concordância gramatical, uma vez que se referia a duas categorias de procuradores. Assim, se a intenção do legislador fosse que a referida gratificação tivesse sua incidência sobre o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, teria se utilizado da expressão "remuneração" (REsp 798031/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007).

3. *Infere-se do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.333/87, que a verba de representação mensal é considerada para o cálculo das demais vantagens que compõem a remuneração do cargo, não podendo, por tal motivo, incidir sobre a remuneração integral, sob pena de configurar superposição de vantagens vedada pelo art. 37, XIV, da Carta Magna.*

4. *A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina os arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 371.899/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 16/06/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gratificação de representação mensal instituída pelo Decreto-Lei 2.268/85, estendida posteriormente aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei 2.333/87, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(REsp 798.031/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 645)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 1.533/53 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - OFENSA AO ART. 37, XIV DA CARTA MAGNA - MATÉRIA AFETA AO STF - PROCURADOR AUTÁRQUICO - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL E GEFA - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO TOTAL - IMPOSSIBILIDADE - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS.

(...)

3 - *A "Gratificação de Representação Mensal" prevista no Decreto-lei nº 2.333/87 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à Arrecadação dos Tributos Federais, criada pelo Decreto-Lei nº 2.357/87 e estendida aos Procuradores Autárquicos pela Lei nº 8.538/92, deve incidir apenas sobre o vencimento básico dos Procuradores Autárquicos, não sobre a remuneração total, sob pena de superposição de vantagens. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

4 - Precedentes (REsp nºs 361.056/RS, 248.062/CE, 397.970/RJ, 381.503/SC, 359.283/SC e 411280/PE).

5 - Recurso conhecido e, neste aspecto, provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, denegar a segurança.

(REsp 265.912/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 247)

Por último, falta examinar a tese referente a verba honorária, suscitada nos recursos da **UFPR** e da **UNIÃO**, defendendo ambas sua redução, cujo percentual foi arbitrado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos seguintes termos (fl. 535):

Honorários Advocatícios

*Haja vista que sucumbente em maior monta, tenho que apenas a parte ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, todavia, **há de ser reduzido ao percentual de 10% sobre o valor atual da causa, levando-se em consideração o trabalho despendido e o conteúdo econômico da demanda.***(destaque nosso)

Por esses motivos, conheço da apelação e da remessa oficial e dou-lhes parcial provimento, a fim de determinar que a gratificação e representação incidam sobre o vencimento básico dos autores, bem como para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o meu voto.

Esta Corte Superior entende ser descabido o reexame do arbitramento de honorários em sede de apelo nobre, exceto quando houver flagrante ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, §3º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM.

VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA PARADIGMA.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 687.047/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. DÍVIDA DA CÂMARA DOS VEREADORES. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Constitui consectário lógico do provimento do recurso especial a inversão do ônus da sucumbência. Não se mostra possível em recurso especial a revisão da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Tal óbice somente pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos, em que se alega valor excessivo. Precedentes: AgRg no REsp 1415599/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 257.512/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/03/2013; EDcl no REsp 1235513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 12/11/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1410903/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a Corte Federal, ao prover parcialmente a apelação e a remessa oficial, concluiu corretamente que as rés, **UFPR** e **UNIÃO**, sucumbiram em maior grau, e por isso — nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC — destacou o trabalho despendido pelos causídicos e o conteúdo econômico da demanda para arbitrar equitativamente honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não há se falar, pois, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em conclusão, nego provimento aos recursos especiais, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0068046-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.135.008 / PR**

Números Origem: 200004010647557 9600140430

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR	: DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ADEL EL TASSE E OUTROS
ADVOGADO	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, mas lhes negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.